



159

Folha n.º 01 de proc.
n.º 484 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0484/1997

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 13 JUN 1997
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 TRÂNSITO, TRANSP. E ATIV. ECON.
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
 PRESIDENTE

Obriga a Secretaria Municipal de Transportes - SMT - a enviar relatório mensal, para a Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo - C MSP -, dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Transporte fica obrigada a remeter à Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo municipal, nos seguintes termos:

- I. O relatório deve ser entregue em forma escrita e em disquete, devendo constar os dados coletados de forma consubstanciada, indicando:
- a) o número de passageiros transportados;
 - b) os valores arrecadados pela tarifa;
 - c) os dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis autuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade;
 - d) os valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com justificativa embasada nos dados coletados;
 - e) os valores gastos para a manutenção do sistema;
 - f) os valores comparativos entre os gastos relacionados pelas empresas com o custeio das operações, apresentados expressamente os valores gastos com salários e vale refeição dos trabalhadores vinculados a operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresa.

SEÇÃO DE REVISÃO
 03 JUN 1997
 -DT. 10-

PREJUDICADO
 ☆ 01 JUN 1997 ☆
[Signature]
 PRESIDENTE



Folha n.º	02	de proc.
n.º	484	de 1997
20		

Câmara Municipal de São Paulo

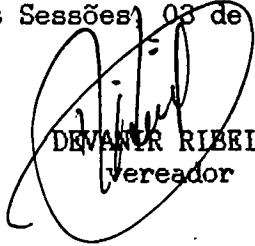
II. O relatório deverá ser mensal e entregue até o décimo dia útil do mês subsequente;

Art. 2º - A Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica realizará audiência pública para analisar os dados fornecidos.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1997


DEVANIR RIBEIRO
vereador